



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0025220-22.2013.815.0011

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
APELADO : Eriton de Oliveira Pereira
ADVOGADO : Luiz Carlos de Lira Alves

CIVIL – Apelação – Serviços de telefonia – Cobrança indevida – Ausência de contratação entre as partes – Defesa de exercício regular do direito – Inexistência de comprovação – Dano moral – “Quantum” indenizatório – Proibição da “reformatio in pejus” – Juros de mora e correção monetária – Modificação do termo “a quo” de incidência da correção – Reforma do termo – Provimento parcial do apelo.

- O simples fato de, por desídia da empresa, ter sido celebrado um suposto contato fraudulentamente com o nome do autor e cobrado valores a este já viola a intimidade e dignidade do promovente, direitos da personalidade garantidos constitucionalmente.

- Em observância ao princípio da proibição da "reformatio in pejus", deve prevalecer o valor indenizatório arbitrado na sentença.

- A correção monetária aplicada sobre o valor da indenização em razão ao dano moral deve incidir a partir do seu arbitramento, conforme entendimento contido na Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelação cível, interposta pela **Telemar Norte Leste S/A** (fls. 119/132), insurgindo-se contra a sentença (fls. 114/117) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido formulado na “ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada”, proposta por **Eriton de Oliveira Pereira**.

Na sentença proferida, o magistrado de primeiro grau condenou a promovida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais causados ao autor, valor este corrigido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária vigente da citação.

Irresignada, a promovida, ora apelante, alega, em síntese, que agiu em exercício regular do direito e a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer serviços prestados pertinentes à linha telefônica é do autor, que deve regularizar a situação.

Insurge-se, ainda, a Telemar Norte Leste S/A quanto ao termo “a quo” de incidência de juros de mora e correção monetária, os quais, defende, devem ser aplicados a partir do arbitramento da indenização.

Ao final, disserta sobre a impossibilidade de enriquecimento indevido e o excesso do valor fixado a título de danos morais.

Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 141/146, pela manutenção do “decisum”.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 153, opinando pelo prosseguimento do feito

sem intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado, com a comprovação do recolhimento de preparo às fls. 134.

Subtrai-se da análise cuidadosa dos autos que o autor, ora apelado, recebeu cobranças indevidas de faturas de serviços de telefonia que não contratou e teve seu nome negativado em cadastro de inadimplentes em 05/09/2012, por suposta dívida no valor de R\$ 86,05 (oitenta e seis reais e cinco centavos).

Na sentença proferida o magistrado condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com isso, a promovida, irresignada, recorreu, defendendo o descabimento da condenação ao pagamento de dano moral, tendo agido, sustenta, em exercício regular do direito.

Com efeito, entende-se que para que seja excluída da responsabilidade, a promovida deveria ter comprovado a existência de relação jurídica com o apelado que tivesse ocasionado a legitimidade da cobrança, justificando sua atuação.

No entanto, ao exame do compêndio processual, verifica-se, de plano, que a apelante não logrou comprovar a existência do pretense contrato firmado com o apelado, não passando nesta seara do terreno infértil das meras alegações.

Muito embora alegue a apelante que não há no caso ato ilícito capaz de gerar o dever indenizatório, o simples fato de, por desídia sua, ter sido celebrado um suposto contato fraudulentamente com o nome do autor, bem como lhe cobrado valores, já viola a intimidade e dignidade deste, direitos da personalidade garantidos constitucionalmente.

“In casu”, a apelante deve responder pelo seu ato culposos, nos moldes do que determina a legislação civil:

Art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a

outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Art. 927: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DE DÉBITO PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO CONTA TELEFÔNICA EM NOME DE CONSUMIDOR COM ENDEREÇO DIVERSO INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO POSSÍVEL FRAUDE DÉBITO JUNTO À EMPRESA DANO MORAL CONFIGURADO RESPONSABILIDADE CIVIL CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS DEVIDA PROVIMENTO DO RECURSO. Art. 927 CC çAquele que, por ato ilícito arts. 186 e 187, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. çNa fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico E das partesç. TJPB - Acórdão do processo nº 20020090411923001 - Órgão (3ª CAMARA CÍVEL) - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. em 21/08/2012

E, ainda, do Tribunal de Justiça Mineiro:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA. QUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. A operadora de telefonia deve repetir os valores indevidamente pagos pelo usuário, quando não conseguir demonstrar que a contratação dos serviços questionados foi feita por ele, com sua anuência ou participação em fraude perpetrada por terceiro. A falta de pronta solução da contestação administrativa de cobrança indevida em conta telefônica, que submete o usuário a meses de reclamações sem solução, obrigando-o a buscar a intervenção da Justiça, caracteriza dano moral indenizável. (TJMG, Apelação Cível 1.0672.08.277387-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2010, publicação da súmula em 26/03/2010)

Quanto ao valor da indenização, como sabido, a mensuração do dano moral consiste em árdua tarefa para o julgador, devendo ser realizada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, sem, no entanto, resultar em enriquecimento sem causa para a vítima.

pátrios:

Nesse sentido, têm decidido os Tribunais

A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. (RT 706/67).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (AgRg no Ag 705.190/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 154).

Com efeito, considerando os transtornos suportados pela parte promovente e a capacidade financeira da recorrente, bem como em consonância com o caráter punitivo e pedagógico do instituto, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve prevalecer, também em observância ao princípio da proibição da “reformatio in pejus”.

Por fim, no atinente ao termo “a quo” para aplicação dos **juros de mora**, deve-se levar em conta a natureza extracontratual da relação jurídica estabelecida entre as partes, já que não restou comprovado qualquer contrato firmado entre as partes.

Nessa hipótese, aplica-se a súmula de nº 54 do STJ, que estabelece, tal e como fixou a sentença, os juros desde o evento danoso.

“OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.”

A **correção monetária** aplicada sobre o valor da indenização em razão ao dano moral deve incidir a partir do seu arbitramento, conforme entendimento sumulado do colendo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Observa-se que o magistrado fixou a partir da citação, o que merece reforma apenas neste ponto específico o julgado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, reformando a sentença apenas quanto à fixação do termo “a quo” de incidência de correção monetária, que deve ser aplicada a partir da data da sentença, restando mantidos os demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator***